

A disciplina do administrador judicial PL nº 03/2024 (parte 2)

Continuação da ~~parte~~ 1

4. Críticas à disciplina proposta

Um dos grandes acertos da Lei nº 11.101/2005 foi estabelecer o síndico, como era denominado o agente que desempenhava o cargo de administrador judicial no regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Na vigência desse diploma, o posto de síndico deveria representar o maior credor dos maiores credores. Por que era assim? Porque se pensarmos em quem seriam os mais interessados em promover a liquidação da massa falida.

A experiência demonstrou, contudo, que isso não funcionou por diversos motivos. Primeiro, pela própria falta de expertise dos credores para lidar com a conta da assimetria entre os interesses de tal credor e os da massa falida.

Ora, como o credor é um agente econômico, naturalmente atuará para a satisfação de seus próprios interesses, mesmo quando isso ocorrer em nome da coletividade. Além disso, os interesses dos credores nomeados síndicos variavam no tempo e espaço, com prioridades individuais mudando constantemente. Isso explica por que vários síndicos foram nomeados em processos. Isso sem contar os conflitos de interesse capturados pelo próprio dever de fiscalização, que desviava bens da massa, algo especialmente comum pela dificuldade que os juízes tinham para monitorar a atuação de diversos síndicos diferentes.



Foi por isso que, mesmo na vigência do DL 7.661/1945, havia uma frequência maior de síndicos dativos, que não tinham vínculo com o credor. Ainda que não se adotasse esta terminologia, o problema de agência, que tornava ineficiente o mecanismo previsto na lei.

E o que fez a Lei nº 11.101/2005 para lidar com essa experiência jurisprudencial de que o síndico deveria ser nomeado pelo juiz). Segundo, determinou que esse agente fosse nomeado pelo juiz.

O fato de o administrador judicial ser um agente econômico subordinado aos credores, logicamente favorece a promoção de interesses particulares na lei falimentar. Vale dizer, favorece a transferência de bens da massa falida para o próprio administrador.

fracos e, portanto, menos capazes de influenciar a condução do processo.

É justamente por isso que a figura do gestor fiduciário de governança, causa grande preocupação, porque ele tem a maioria que o tiver nomeado, e não o interesse da coisa utilizada como instrumento para que credores mais pobres tenham parte da riqueza que cabe aos demais.

Além disso, é simplesmente absurda a ideia de deixar os créditos, o que lhe daria poderes para assegurar o cargo e aos credores que o nomearam o poder de, por sua vez, dos créditos dos demais, ainda mais quando esses mesmos créditos substituí-lo.

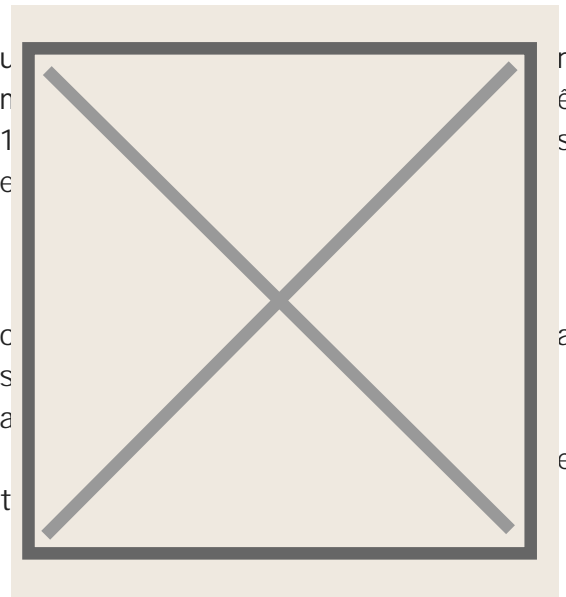
Já a profissionalização da figura do administrador judicial não decorre, evidentemente, de uma reforma feita no artigo 21 da Lei nº 11.051/2004. Na verdade, num efeito diretamente oposto aos incentivos previstos na Lei nº 11.051/2004, de uma carreira.

Tais incentivos, por sua vez, criam regras que permitem que pessoas se dediquem à função de administrador judicial com habitualidade e que viabilizam a atividade economicamente.

Tanto a estratégia legislativa quanto a prática nos temos diversos escritórios de profissionais altamente gabaritados, que se dedicam profissionalmente à função de administrador judicial para o sistema falimentar são evidentes, sobretudo se comparados aos vinte anos com aquela observada na vigência do Decreto nº 11.051/2004.

O exercício habitual da função de administrador judicial em casos passados seja aproveitada nos futuros. Além disso, os administradores judiciais sejam mais bem conhecidos pelo juiz, o que gera confiança essencial à dinâmica do processo falimentar.

Todos os administradores judiciais sabem que o ativo do administrador judicial, a expertise, a estrutura nem o corpo de confiança neles depositada pelo juiz (e que, uma vez mais, nos dois sentidos, porque o juiz também valoriza a coisa, sobretudo na sua idoneidade).





Isso explica por que os casos acabam ficando concentrados em administradores judiciais. Primeiro, porque é difícil confiar. Segundo, porque ainda são poucos os administradores satisfatórios de profissionalização (embora esse número esteja aumentando). Terceiro, porque os prejuízos de uma nomeação equivocada afetam os credores e devedores, mas para a própria reputação do sistema como um todo).

Sem contar que a nomeação dos mesmos profissionais para o trabalho do administrador judicial pelo juiz. É muito mais fácil para o juiz examinar os atos de um mesmo administrador judicial (que permite identificar padrões desviantes) do que se ele tivesse que examinar centenas de outros. Noutros termos, é muito mais fácil para o juiz identificar o que está errado do que entre cem, ou entre mil.

Não é só isso. O fato de os mesmos profissionais (sejam advogados) interagirem entre si com frequência, por serem poucos e diferentes, cria toda uma praxe que reduz custos de administração.

A experiência mostra que os administradores judiciais da área, contribuindo para a criação de uma comunidade, ajudam a aperfeiçoar o nosso sistema falimentar. Sem dúvida, relacionado ao direito falimentar decorreu justamente disso.

Logo, limitar a atuação dos administradores judiciais impede que eles acumulem a experiência necessária à remuneração baixa inviabiliza que pessoas gabaritadas tenham uma carreira. Conseqüentemente, impede-se o estabelecimento de uma praxe entre administradores judiciais e o juiz, bem como a criação de uma própria praxe que lubrifica as engrenagens do processo falimentar eficiente.

Por outro lado, a imposição de um auxiliar escolhido pelo gestor fiduciário opera contra a eficiência visada. Um agente que não é da sua confiança, o magistrado precisa fiscalizar o gestor com lupa, o que evidentemente consome tempo e recursos. Além disso, mais bem empregados em outras tarefas. Sem contar os prejuízos da parcialidade desse gestor irá suscitar, acirrando a fiscalização e novamente em prejuízo da tão prometida eficiência.

Com relação ao mandato de três anos, o legislador para o administrador judicial não é o senhor dos prazos nos processos de falência. A celeridade e para o breve encerramento do processo falimentar diretamente esse desiderato fogem do seu controle. O administrador e credores tentem a mediação, as suspensões



ajustes ao plano proposto e o efeito suspensivo aos exemplos de eventos que afetam diretamente a conclusão da falência e nada tem a ver com eventual inércia.

Além disso, em falências de maior porte, é corriqueira a massa em ações de cobrança, indenizatórias, revocatórias, personalidade jurídica, justamente para cumprir seu dever para o pagamento da coletividade de credores. Como em geral são menos de três anos, a substituição compulsória do administrador gera um desincentivo à sua atuação diligente.

Trata-se, pois, de mais um exemplo de como o projeto de profissionalização que governa a Lei nº 11.101 e a reforma do processo falimentar, já que, desalinhando os interesses, atrapalha a recuperação dos créditos.

É evidente que profissionais ineficientes devem ser substituídos em outros casos (como já ocorre nos casos de destituição por ineficiência de um administrador judicial única e exclusivamente pelo processo, sendo absolutamente injustificável a destituição apenas pelo decurso do tempo).

Outro ponto a ser destacado é que os administradores são ineficientes no âmbito prático das falências em geral, correspondente ao fim da falência e à liquidação dos ativos do devedor e ao próprio impedimento de frequência, os administradores judiciais adiantam do processo para realizar os atos de liquidação, na expectativa, por uma remuneração.

A conclusão é óbvia: se a remuneração tornar-se irrisória, o administrador arriscará colocar o dinheiro do próprio bolso para pagar os próprios credores que precisarão se organizar para bancar a falência. Com essa experiência, tratar-se de tarefa especialmente complexa.

Tudo isso serve para demonstrar a infelicidade das reformas de profissionalização do administrador, em prejuízo das reformas que se pretende promover. Além disso, ao desestimular profissionais competentes a exercerem o cargo de administrador judicial, o PL nº 03/2024 acaba criando uma expressão cunhada por Akerlof, prêmio Nobel de economia.

5. Conclusão

A disciplina trazida pelo PL nº 03/2024 cria uma série de obstáculos para o administrador judicial, que acabam desincentivando aqueles que preferem exercer o cargo.

Contudo, essa diminuição do administrador judicial é justificável e prevista na Lei nº 11.101/2005 porque compromete o



função promocional do nosso direito falimentar.

As mudanças legislativas, ademais, partem da pressuposição de que a falência decorreria da atuação do administrador judicial. Evidências concretas, a conclusão em si é ilógica, e o administrador judicial depende diretamente da conclusão do processo (art. 17, I, Lei nº 11.101/2005).

É evidente, portanto, que esse agente não possui nenhum fundamento do feito, porque da sua solução depende o resultado do processo (art. 17, I, Lei nº 11.101/2005).

Assim, ao atribuir a responsabilidade da ineficiência que nos parece um diagnóstico equivocado, o legislador não consegue administrar o remédio adequado para verdadeiras causas e efeitos colaterais, que agravam ainda mais a saúde do sistema.

Referências

BAIRD, Douglas. *The Unwritten Law of Corporate Reorganization*. Harvard University Press, 1986.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *Da estrutura jurídica*. Daniela Beccaccia Versiani. Belo Horizonte: JusPodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentalidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIN, Thomas O. *The procedural foundations of substantive law*. *Washington University Law Review*, 87, n. 4, 2012.

REALE, Miguel. *Leis preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

REQUIÃO, Ricardo. *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *O Código Civil, os chamados microsistemas e a reforma legislativa*. In: PEREIRA, Nelson de Godoy. *Revisão do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

VALVERDE, Trajano Cordeiro. *Comentários à Lei de Ineficiências*: 7.º edição de junho de 1994 rev. e atualizada por J. A. Penalva. São Paulo: Revista Forense, 1999, v. 1.



[1] Até hoje se recorre a técnica semelhante nos inventários, nomeação de um inventariante imparcial, desvinculado

[2] Essa temática é particularmente explorada por Douglas em matéria falimentar, que destaca a importância do próprio construtor do sistema de Tihres dUnwérrictitæ nn Dratwe -oaf Reorganizaçã Cambridge University, 2020).

[3] Curiosamente, ainda que seja patente o conflito de gestor fiduciário à maioria dos credores, especialmente legislador não previu hipótese de responsabilização

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-mai-10/a-disciplina-do-administrador>